



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

94

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0273269-11.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, OSWALDO PITOL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SEVEN TÁXI AÉREO LTDA., BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - BANDES, PROCIUS - INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS, FIOTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, CELPOS - FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL, ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE SW.A., INSTITUTO ENERGEPE DE SEGURIDADE SOCIAL, WEG SEGURIDADE SOCIAL, WEG EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, FICUS - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, LANCER - FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO, BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN - FAECES, JOSÉ EDILMO DA CUNHA, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, MANUEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

LOPEZ NETO, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA-FIPECQ, BRADESCO FI MULTIMERCADO TRANSFORMER II e DETEN QUÍMICA S/A, são agravados TRANSPORTE SERRANO LTDA., BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA) e VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e ARALDO TELLES.

São Paulo, 3 de julho de 2012.


ROBERTO MAG CRACKEN
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 13.388
AGRV.Nº: 0273269-11.2011.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL (E OUTROS)
AGDO. : BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA) (E OUTROS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - MASSA
FALIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIO -
Considerando-se os elementos dispostos nos
autos não se infere qualquer espécie de vício
na r. decisão recorrida - Homologação do
acordo precedida de manifestações
favoráveis do Comitê de Credores e do
Ministério Público - Circunstâncias inerentes
à espécie que tornaram o acordo razoável e
oportuno à Massa Falida - R. decisão mantida
- Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo
de instrumento, interposto em face da r. decisão
interlocutória copiada às fls. 755 dos presentes autos,
que homologou, "**para que produza seus jurídicos e legais efeitos de
direito, as composições realizadas por Massa Falida do Banco Santos S/A,
com Vicunha Têxtil S/A, Transportadora Serrano Ltda., Paraná Equipamentos
S/A, Portobello S/A e Escritório Velloza, Giotto e Lindembojm Advogados
Associados**" (fls. 755).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os agravantes impugnam a homologação judicial do acordo celebrado entre a massa falida do Banco Santos S/A e a sociedade Transportadora Serrano Ltda. nos autos do processo nº 06.187884-8, em trâmite perante a D. 2ª (Segunda) Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Alegam, em síntese, que a sociedade Transportadora Serrano Ltda. era devedora, em 04/05/2005, do montante de R\$113.059,21 (cento e treze mil, cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), decorrente de saldo devedor em contrato de limite de crédito.

Aduzem que a Massa Falida ajuizou ação monitória julgada procedente e com trânsito em julgado em 03/11/2010. Ressalva que o débito, em janeiro de 2011, montava em R\$394.692,30 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos).

Sustentam que o Douto Juízo "a quo" homologou o acordo no importe de R\$278.348,64 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oito reais e sessenta e quatro centavos), a ser quitado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Afirmam que houve uma perda para a Massa Falida no importe de R\$116.343,66 (cento e dezesseis mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Alegam que houve violação ao princípio legal de se perseguir a maior recuperação possível, bem como "flagrante falta de razoabilidade, bom senso e noção de oportunidade" (fls. 16).

Por último, requer o provimento do recurso e a conseqüente reforma parcial da r. decisão recorrida.

As guias de preparo foram recolhidas e juntadas às fls. 917/918 destes autos.

Após o indeferimento do pedido liminar, foi determinado o processamento do presente recurso (fls. 920).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informações prestadas pelo
Douto Juiz "a quo" (fls. 924/925).

Contraminuta apresentada pela
Massa Falida (fls. 927/937) e pela sociedade
Transportadora Serrano Ltda. (fls. 939/942), requerendo,
em suma, o não provimento do presente recurso de agravo
de instrumento.

A Douta Procuradoria Geral de
Justiça, em r. Parecer de fls. 944/951, manifestou-se
pela perda do objeto do presente recurso e, no mérito,
pugnou pelo seu não provimento.

Recurso regularmente processado
e respondido.

Do essencial, é o relatório.

De plano, registre-se, com
todas as vênias, que não houve perda do objeto do
presente recurso, uma vez que, ainda que haja
inadimplemento da sociedade agravada, o acordo impugnado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continua produzindo efeitos para os fins próprios à espécie.

Ademais, os recorrentes impugnam a homologação do acordo celebrado nos autos do processo nº 06.187.884-8 entre a Massa Falida do Banco Santos S/A (credora) e a sociedade Transportadora Serrano Ltda. (devedora).

No mencionado acordo, copiado às fls. 893/897 destes autos, foi avençado o pagamento do montante de R\$278.348,64 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo a quantia de R\$33.446,23 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) pagos no ato do acordo e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no montante de R\$10.204,20 (dez mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos).

Tais termos ajustados foram precedidos de manifestação favorável do Comitê de Credores e do Ministério Público, com oitiva do falido, nos termos do artigo 22, §3º, da Lei 11.101/2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As circunstâncias inerentes ao caso demonstram a razoabilidade do acordo, não se olvidando que a inadimplência da sociedade Transportadora Serrano Ltda. remonta ao ano de 2005.

Mais ainda, foi ponderada pelo Administrador Judicial a dificuldade para o recebimento do crédito, inclusive com frustrada penhora "on line".

Na mesma esteira, o Douto Juiz "a quo" informou que: *"Contatou-se ainda, iniciada a fase de execução, grave situação de crise econômico-financeira retratada pelos informes cadastrados em entidades próprias"* (fls. 924).

Em tal contexto, com o devido respeito, não se infere qualquer espécie de ilegalidade na decisão que homologou o indigitado acordo, pois, na verdade, considerando-se as circunstâncias inerentes à espécie, houve efetivo benefício à Massa Falida e, conseqüentemente, aos seus credores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o mesmo entendimento, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em r. Parecer de fls. 944/951, consignou, com precisão, que:

“Na verdade, a composição revela-se favorável à massa falida, permitindo redução de custas, abreviando a solução da pendência, permitindo o pagamento em rateio aos credores, ainda que parcial, minorando o prejuízo sofrido e que se delonga há mais de cinco anos” (fls. 950).

Assim, em conclusão, não se vislumbra qualquer espécie de vício na r. decisão recorrida, pois, considerando-se as circunstâncias inerentes à espécie, o acordo ora impugnado é razoável e oportuno à Massa Falida, razão da manutenção, na íntegra, da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.


Roberto Mac Cracken
Relator